

LEI Nº 1.395

Data: 09 de novembro de 1995

Súmula: Altera dispositivos da Lei nº 1.369, de 28 de julho de 1995, e dá outras providências. A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, decretou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Na disposição do artigo 22 da Lei nº 1.369, de 28 de julho de 1995, ficam incluídos o Inciso II e § 1º e 2º, com a seguinte redação:

II - Promoção Vertical é a ascensão funcional do servidor de um cargo para outro, de classe distinta, imediatamente superior, e pertencente ao mesmo grupo ocupacional, conforme anexo IV.

passível de ser concedida mediante prévia avaliação de desempenho, desde que obtenha no mínimo pontuação 09 (nove), conforme anexos VI, VII, VIII e IX, a cada 02 (dois) anos de efetivo exercício, existência de vaga e preenchimento dos requisitos exigidos para o cargo.

§ 1º - O servidor promovido na forma constante no "caput" deste artigo, será enquadrado em nível idêntico ao do cargo por ele anteriormente ocupado, desde que não implique em redução de vencimentos, reiniciando a partir daí nova contagem de tempo para efeito de novas promoções previstas nesta Lei.

§ 2º - Fica assegurado aos servidores públicos que preencham os requisitos legais, para efeito de promoção vertical, igualdade de condições quanto a participação na avaliação de desempenho.

Art. 2º - Fica revogado o § 2º do artigo 16, da Lei nº 1.369, de 28 de julho de 1995.

Art. 3º - Os anexos I, II e III da Lei nº 1.369, de 28 de julho de 1995, passam a vigor com a redação constante dos Anexos I, II e III desta Lei.

Art. 4º - Revogando as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a 1º de julho de 1995.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 09 de novembro de 1995.

Dalvio Longhi - Prefeito Municipal

ANEXO I
GRUPO OCUPACIONAL TÉCNICO

CLAS:	CARGO:	PISO:	NÍVEL SALARIAL							
I	DESIGNISTA TOPOGRAFIA TÉCNICO AGRÍCOLA	P.A.	A	B	C	D	E	F	G	H
		502,00	541,53	562,46	583,30	604,13	620,55	645,79	666,53	687,47
		P.N.	I	J	K	L	M	N	O	
		520,81	708,29	729,12	749,95	770,78	791,63	812,45	833,27	
II	ASSISTENTE SOCIAL TÉCNICO CONTÁBIL	P.A.	A	B	C	D	E	F	G	H
		624,95	676,95	701,95	727,94	753,95	779,94	805,94	831,94	857,93
		P.N.	I	J	K	L	M	N	O	
		649,96	883,94	909,93	935,92	961,94	987,92	1.013,93	1.039,92	
III	TÉCNICO ELETROTÉCNICO	P.A.	A	B	C	D	E	F	G	H
		892,24	927,94	963,82	999,31	1.035,01	1.070,71	1.106,30	1.142,00	1.177,76
		P.N.	I	J	K	L	M	N	O	
		892,24	1.213,44	1.249,15	1.284,83	1.320,53	1.356,21	1.391,90	1.427,59	
IV	ADMINISTRADOR CONTADOR ENGENHEIRO AGRÔNOMO VETERINÁRIO	P.A.	A	B	C	D	E	F	G	H
		1089,31	1100,85	1122,42	1153,99	1205,56	1247,13	1288,71	1330,29	1371,85
		P.N.	I	J	K	L	M	N	O	
		1038,28	1413,42	1454,99	1496,56	1538,13	1579,70	1621,28	1662,85	
V	ENGENHEIRO CIVIL PROFESSOR	P.A.	A	B	C	D	E	F	G	H
		1247,13	1348,89	1400,76	1452,65	1504,54	1556,41	1608,29	1660,18	1711,90
		P.N.	I	J	K	L	M	N	O	
		1297,01	1763,83	1815,81	1867,69	1919,57	1971,45	2023,33	2075,21	

ANEXO II
GRUPO OCUPACIONAL ADMINISTRATIVO

CLAS:	CARGO:	PISO:	NÍVEL SALARIAL							
I	CONTÍVEL	P.A.	A	B	C	D	E	F	G	H
		154,22	166,79	173,36	179,93	186,50	192,29	198,87	205,20	211,79
		P.N.	I	J	K	L	M	N	O	
		160,38	218,11	224,52	230,95	237,36	243,76	250,18	256,61	
II	AGENTE SOCIAL ADM. ADMINISTRATIVO RECEBIMENTO(A)	P.A.	A	B	C	D	E	F	G	H
		192,29	207,99	215,97	223,98	231,97	239,98	247,97	255,94	263,97
		P.N.	I	J	K	L	M	N	O	
		199,98	271,98	279,98	287,97	295,97	303,96	312,00	319,97	
III	TELEFONISTA ASSIST. ADMINISTR. I FISCAL LIMP-PUBL.	P.A.	A	B	C	D	E	F	G	H
		307,25	331,23	344,91	357,68	370,46	383,23	396,00	408,76	421,53
		P.N.	I	J	K	L	M	N	O	
		319,55	434,32	447,11	459,88	472,65	485,43	498,20	510,97	
IV	SECRETARIA ASSIST. ADMINISTR. II	P.A.	A	B	C	D	E	F	G	H
		429,92	464,99	482,89	500,76	518,65	536,54	554,43	572,32	590,23
		P.N.	I	J	K	L	M	N	O	
		447,12	608,08	625,99	643,85	661,74	679,62	697,51	715,39	
V	ASSIST. ADMINISTR. III SECRET. DE GABINETE FISCAL DE TRIBUTOS FISCAL DE BENEFÍCIOS	P.A.	A	B	C	D	E	F	G	H
		500,21	541,81	561,83	582,84	603,84	624,25	645,06	665,85	686,66
		P.N.	I	J	K	L	M	N	O	
		520,21	707,49	728,29	749,10	769,91	790,71	811,53	832,34	

ANEXO III
GRUPO OCUPACIONAL OPERACIONAL

CLAS:	CARGO:	PISO:	NÍVEL SALARIAL							
I	CARTEI COPIRE XEROX(A) FOTOCOPI(A) FOTIA AUX. DE COPIA	P.A.	A	B	C	D	E	F	G	H
		161,11	174,25	180,95	187,65	194,36	201,06	207,76	214,46	221,17
		P.N.	I	J	K	L	M	N	O	
		167,55	228,87	234,56	241,27	247,97	254,67	261,37	268,08	
II	AUX. DE SERV. GERAIS CARTEI FOTOCOPI(A) FOTIA COPIRE XEROX(A) FOTOCOPI(A) FOTIA AUX. DE COPIA	P.A.	A	B	C	D	E	F	G	H
		252,37	272,95	285,45	298,95	304,45	314,95	325,45	335,95	346,45
		P.N.	I	J	K	L	M	N	O	
		282,45	356,94	367,44	377,94	388,43	398,94	409,43	419,94	
III	CARTEI COPIRE FOTOCOPI(A) FOTIA AUX. DE COPIA	P.A.	A	B	C	D	E	F	G	H
		335,65	363,83	376,99	390,96	404,92	418,88	432,85	446,81	460,77
		P.N.	I	J	K	L	M	N	O	
		349,07	474,74	488,70	502,66	516,63	530,59	544,56	558,51	
IV	COPIRE XEROX(A) FOTOCOPI(A) FOTIA AUX. DE COPIA	P.A.	A	B	C	D	E	F	G	H
		374,55	405,17	420,76	436,35	451,92	467,51	483,10	498,59	514,26
		P.N.	I	J	K	L	M	N	O	
		389,52	529,85	545,44	561,01	576,60	592,18	607,77	623,35	
V	OP. DE MAQ. ROBOT. II MAQUINISTA FOTOCOPI(A) FOTIA AUX. DE COPIA	P.A.	A	B	C	D	E	F	G	H
		443,38	478,83	496,56	514,29	532,04	549,77	567,50	585,23	602,96
		P.N.	I	J	K	L	M	N	O	
		461,10	620,71	638,44	656,17	673,92	691,65	709,38	727,13	



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 19
VISTO

PROJETO DE LEI N.º 44/95

SÚMULA: Altera dispositivos da Lei n.º 1369, de 28 de julho de 1995, e dá outras providências.

Art. 1.º - Na disposição do artigo 22 da Lei n.º 1369, de 28 de julho de 1995, ficam incluídos o Inciso II e § § 1.º e 2.º, com a seguinte redação:

II - Promoção Vertical é a ascensão funcional do servidor de um cargo para outro, de classe distinta, imediatamente superior, e pertencente ao mesmo grupo ocupacional, conforme anexo IV, passível de ser concedida mediante prévia avaliação de desempenho, desde que obtenha no mínimo pontuação 09 (nove), conforme anexos VI, VII, VIII e IX, a cada 02 (dois) anos de efetivo exercício, existência de vaga e preenchimento dos requisitos exigidos para o cargo.

§ 1.º - O servidor promovido na forma constante no "caput" deste artigo, será enquadrado em nível idêntico ao do cargo por ele anteriormente ocupado, desde que não implique em redução de vencimentos, reiniciando a partir daí nova contagem de tempo para efeito de novas promoções previstas nesta Lei.

§ 2.º - Fica assegurado aos servidores públicos que preencham os requisitos legais, para efeito de promoção vertical, igualdade de condições quanto a participação na avaliação de desempenho.

Art. 2.º - Fica revogado o § 2.º do artigo 16, da Lei n.º 1369, de 28 de julho de 1995.

Art. 3.º - Os anexos I, II e III da Lei n.º 1369, de 28 de julho de 1995, passam a vigor com a redação constante dos Anexos I, II e III desta Lei.

Art. 4.º - Revogando as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, retroagindo os seus efeitos a 1.º de julho de 1995.



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 18
VISTO

Exmo. Sr.
Cilmar Francisco Pastorello
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

A Comissão de Justiça e Redação, no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresenta para apreciação do douto Plenário, a seguinte Emenda, ao Projeto de Lei nº 44/95:

EMENDA MODIFICATIVA

Modifica a redação do artigo 1º, do Projeto de Lei 44/95, passando a vigorar com o seguinte teor:

"Art. 1º - Na disposição do artigo 22 da Lei nº 1369, de 28 de julho de 1995, ficam incluídos o inciso II e §§ 1º e 2º, com a seguinte redação:

"II - Promoção Vertical é a ascensão funcional do servidor de um cargo para outro, de classe distinta, imediatamente superior, e pertencente ao mesmo grupo ocupacional, conforme anexo IV, passível de ser concedida mediante prévia avaliação de desempenho, desde que obtenha no mínimo pontuação 09 (nove), conforme anexos VI, VII, VIII e IX, a cada 02 (dois) anos de efetivo exercício, existência de vaga e preenchimento dos requisitos exigidos para o cargo.

§ 1º - O servidor promovido na forma constante no "caput" deste artigo, será enquadrado em nível idêntico ao do cargo por ele anteriormente ocupado, desde que não implique em redução de vencimentos, reiniciando a partir daí nova contagem de tempo para efeito de novas promoções previstas nesta Lei.



Estado do Paraná

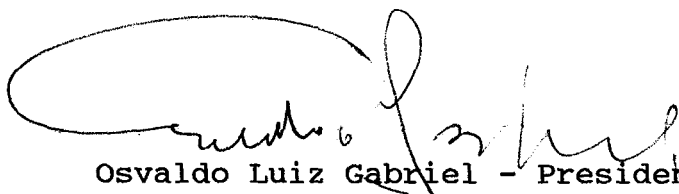
Câmara Municipal de Pato Branco

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 17
VISTO

§ 2º - Fica assegurado aos servidores públicos que preencham os requisitos legais, para efeito de promoção vertical, igualdade de condições quanto a participação na avaliação de desempenho."

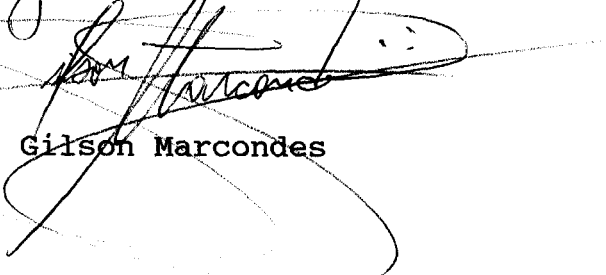
Nestes termos, pedem deferimento.

Pato Branco, 04 de outubro de 1995.


Osvaldo Luiz Gabriel - Presidente


Hélio Domingos Picolo


Gilmar Luiz Arcari


Gilson Marcondes



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 16
VISTO

COMISSÃO DE MÉRITO

Parecer ao Projeto de Lei nº 44/95

súmula: Altera dispositivos da Lei nº 1.369, de 28 de julho de 1995, e dá outras providências.

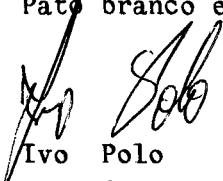
Análise: Busca o Executivo alterar a legislação acima descrita, pra reparar erro quando da apresentação do veto a mesma matéria dias atrás discutida neste Poder Legislativo.

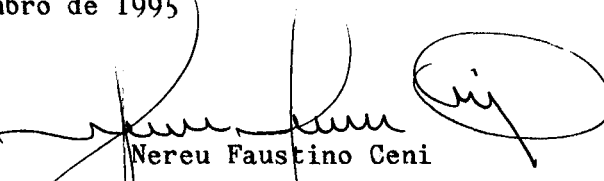
Ocorre novamente em subterfúgios para dissimular o que seria a "PROMOÇÃO VERTICAL," conceito corrigido pela competente Assessoria Jurídica desta Casa, com o qual concordamos, tendo sido discutida aprofundadamente com este relator.

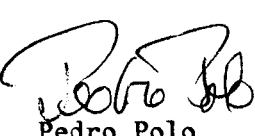
É portanto a opinião desta Comissão que seja apresentada substitutivo ao Projeto de Lei do Executivo, nos mesmos moldes da proposição contida no Parecer Jurídico, isso tudo para que se garanta a possibilidade de ocorrer a Promoção vertical, ao funcionalismo, por fim cabe ressaltar que o Legislativo já promoveu tal alteração em Resolução que trata do mesmo assunto.

Parecer: Fornecemos parecer CONTRÁRIO ao projeto de lei em apreço, com o indicativo de votação para a EMENDA MODIFICATIVA, proposta pela Assessoria Jurídica da Casa.

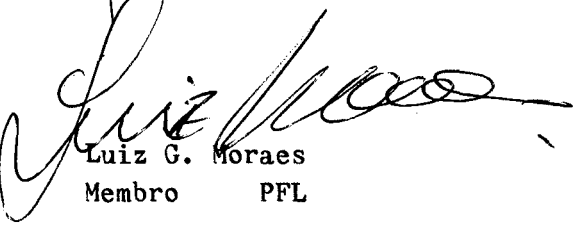
Pato Branco em 28 de setembro de 1995


Ivo Polo
Presidente PL


Nereu Faustino Ceni
Relator PC do B


Pedro Polo
Membro PPB


Carlinhos Polazzo
Membro PPB


Luiz G. Moraes
Membro PFL



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 15
VISTO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 44/95

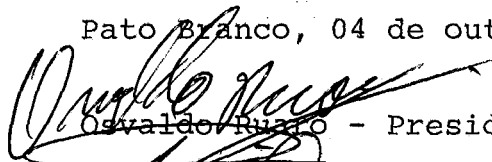
Observando as alterações propostas à Lei nº 1.369/95, notadamente no artigo 22, para nele incluir inciso II e parágrafo único, para dispor sobre promoção vertical, esta Comissão constata haver necessidade de se propor aludida modificação, porém entendemos que a mesma deva se embasar na redação dada em matéria similar a esta, relativa ao Plano de Cargos e Salários dos Servidores da Câmara Municipal, matéria esta já aprovada por esta Casa de Leis.

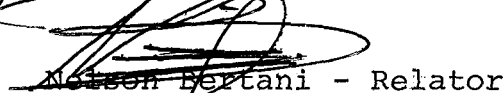
Com a redação sugerida, em nosso entender, será possível efetuar promoção vertical, ou seja, a ascensão funcional do servidor público com o devido acréscimo remuneratório.

Desta forma, exaramos parecer favorável a aprovação da matéria, observada a indicação acima fornecida.

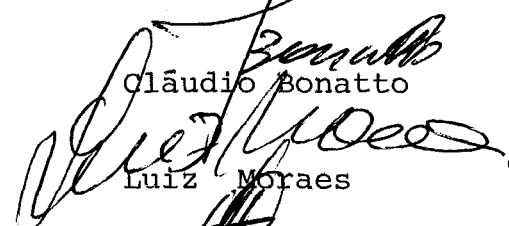
É o nosso Parecer, sub censura.

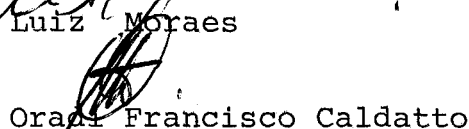
Pato Branco, 04 de outubro de 1.995.


Osvaldo Ruaro - Presidente


Nelson Bertani - Relator


Cláudio Bonatto


Luiz Moraes


Oraci Francisco Caldato



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 14
VISTO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 44/95

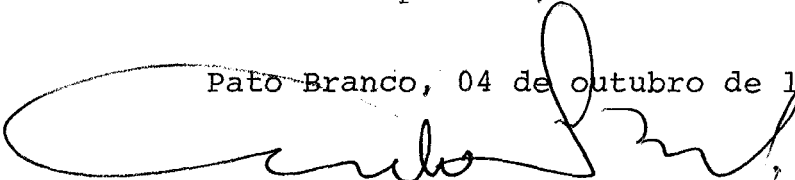
Observando as alterações propostas à Lei nº 1.369/95, notadamente na disposição contida no artigo 22, para nele incluir inciso II e parágrafo único, referente a promoção vertical, esta Comissão constata haver a necessidade de promover tais alterações, porém entende que a mesma deva se embasar na redação dada em matéria similar a esta, aprovada recentemente por este Legislativo Municipal, quando tratou do Plano de Cargos e Salários dos Servidores da Câmara Municipal.

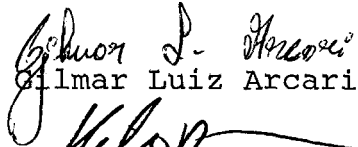
Com a alteração do texto apresentado, será em nosso entendimento possível efetuar promoção vertical, ou seja, a ascensão funcional do servidor público de um cargo para outro dentro do mesmo grupo ocupacional, porém pertencentes a classes distintas, culminando em acréscimo remuneratório, em razão do aumento de responsabilidade face as atribuições do novo cargo.

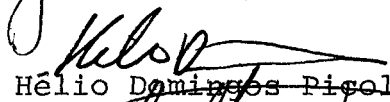
Assim sendo, exaramos parecer favorável a aprovação da matéria, observada a indicação acima fornecida.

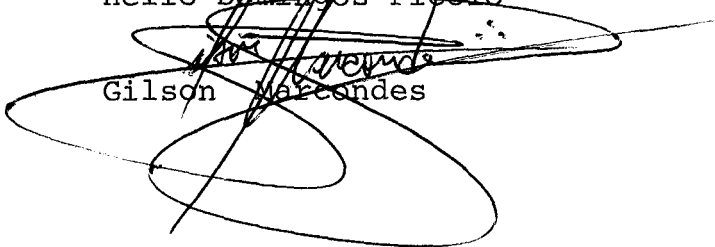
É o nosso parecer, SMJ.

Pato Branco, 04 de outubro de 1.995.


Osvaldo Luiz Gabriel - Presidente

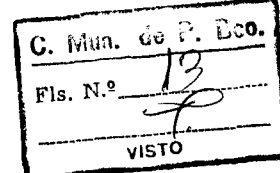

Gilmar Luiz Arcari - Relator


Hélio Domingos Picolo


Gilson Marcelino



Prefeitura Municipal de Pato Branco
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



Ofício Nº 082/95/C.GAB.

Pato Branco, 03 de outubro de 1995.

Excelentíssimo Senhor

VERADOR CILMAR FRANCISCO PASTORELLO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal

PATO BRANCO - PR.

Senhor Presidente.

Atendendo solicitação do Verador Nereu Faustino Ceni, vimos pelo presente encaminhar os anexos relativos a Lei Municipal nº 1.369, que institui o Plano de Carreira, Cargos e Salários dos Servidores Públicos Municipais da Administração Direta.

- Anexo I - Grupo Ocupacional Técnico;
- Anexo II - Grupo Ocupacional Administrativo;
- Anexo III - Grupo Ocupacional Operacional.

Resumidos ao exposto, valemo-nos da oportunidade para apresentar protestos de estima e apreço.

Atenciosamente,

Iris Antoninho S. Guerreiro
CHEFE DE GABINETE

C. Mun. de P. Branco
Fls. N.º 12
VISTO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

O Presidente da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, abaixo assinado, com base nos artigos 49 e 53 do Regimento Interno desta Casa de Leis, nomeia como relator do Projeto de Lei Nº 44/95 o Vereador Gilmar Luiz Pereira.

Pato Branco, 02 de Setembro de 1995

Presidente Comissão de Justiça e Redação
Vereador Osvaldo Luiz Gabriel

Gilmar L. Pereira

ANEXO I
GRUPO OCUPACIONAL TÉCNICO

CLAS:	CARGO:	PISO:	NIVEL SALARIAL							
			A	B	C	D	E	F	G	H
I	DESENHISTA	P.A. 502,00	541,63	562,46	583,30	604,13	620,55	645,79	666,63	687,47
	TOPOGRAFO	P.M.	I	J	K	L	M	N	O	
	TÉCNICO AGRÍCOLA	520,81	708,29	729,12	749,96	770,78	791,63	812,45	833,27	
			A	B	C	D	E	F	G	H
II	ASSISTENTE SOCIAL	P.A. 624,95	675,95	701,95	727,94	753,95	779,94	805,94	831,94	857,93
	TÉCNICO CONTÁBIL	P.M. 649,96	I	J	K	L	M	N	O	
			883,94	909,93	935,92	961,94	987,92	1.013,93	1.039,92	
			A	B	C	D	E	F	G	H
III	TESOUREIRO	P.A. 857,93	927,94	963,62	999,31	1.035,01	1.070,71	1.106,38	1.142,08	1.177,76
	ELETROTÉCNICO	P.M. 892,24	I	J	K	L	M	N	O	
			1.213,44	1.249,15	1284,83	1320,53	1356,21	1391,90	1427,59	
			A	B	C	D	E	F	G	H
IV	ADMINISTRADOR	P.A. 999,31	1080,85	1122,42	1163,99	1205,56	1247,13	1288,71	1330,29	1371,85
	CONTADOR	P.M. 1039,28	I	J	K	L	M	N	O	
	ENGENHEIRO AGRÔNOMO		1413,42	1454,99	1496,56	1538,13	1579,70	1621,28	1662,85	
	VETERINÁRIO									
			A	B	C	D	E	F	G	H
V	ENGENHEIRO CIVIL	P.A. 1247,13	1348,89	1400,76	1452,65	1504,54	1556,41	1608,29	1660,18	1711,90
	PROCURADOR	P.M. 1297,01	I	J	K	L	M	N	O	
			1763,93	1815,81	1867,69	1919,57	1971,45	2023,33	2075,21	

ANEXO II
GRUPO OCUPACIONAL ADMINISTRATIVO

CLAS:	CARGO:	PISO:	NIVEL SALARIAL							
I	CONTINUO	P.A.	A	B	C	D	E	F	G	H
		154,22	166,79	173,36	179,63	186,04	192,29	198,87	205,28	211,70
		P.M.	I	J	K	L	M	N	O	
		160,38	218,11	224,52	230,95	237,36	243,76	250,18	256,61	
II	AGENTE SOCIAL AUX. ADMINISTRATIVO MERENDEIRO(A)	P.A.	A	B	C	D	E	F	G	H
		192,29	207,99	215,97	223,98	231,97	239,98	247,97	255,98	263,97
		P.M.	I	J	K	L	M	N	O	
		199,98	271,98	279,98	287,97	295,97	303,96	312,00	319,97	
III	TELEFONISTA ASSIST. ADMINIST. I FISCAL LIMP. PUBL.	P.A.	A	B	C	D	E	F	G	H
		307,25	331,23	344,91	357,68	370,46	383,23	396,00	408,78	421,55
		P.M.	I	J	K	L	M	N	O	
		319,55	434,32	447,11	459,88	472,65	485,43	498,20	510,97	
IV	SECRETARIA ASSIST. ADMINIST. II	P.A.	A	B	C	D	E	F	G	H
		429,92	464,99	482,89	500,76	518,65	536,54	554,43	572,32	590,19
		P.M.	I	J	K	L	M	N	O	
		447,12	608,08	625,98	643,85	661,74	679,62	697,51	715,39	
V	ASSIST. ADMINIST III SECRET. DE GABINETE FISCAL DE TRIBUTOS FISCAL DE EDIFICAÇÕES	P.A.	A	B	C	D	E	F	G	H
		500,21	541,01	561,83	582,64	613,44	624,25	645,06	665,86	686,68
		P.M.	I	J	K	L	M	N	O	
		520,21	707,49	728,29	749,10	769,91	790,71	811,53	832,34	

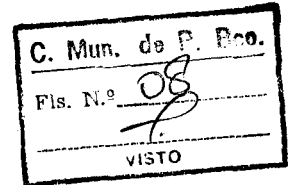
ANEXO III GRUPO OCUPACIONAL OPERACIONAL

CLAS:	CARGO:	PISO:	NIVEL SALARIAL							
I	GARI		A	B	C	D	E	F	G	H
	COVEIRO	P.A.	174,25	180,95	187,65	194,36	201,06	207,76	214,46	221,17
	ZELADOR(A)	161,11								
	FAXINEIRO(A)	P.M.	I	J	K	L	M	N	O	
	VIGIA	167,55	227,87	234,56	241,27	247,97	254,67	261,37	268,08	
	AUX. DE COZINHA									
II	AUX. DE SERV. GERAIS	P.A.	A	B	C	D	E	F	G	H
	GARI CAMINHÃO	252,37	272,95	283,45	293,95	304,45	314,95	325,45	335,94	346,45
	FRENTISTA	P.M.	I	J	K	L	M	N	O	
	JARDINEIRO	262,46	356,94	367,44	377,94	388,43	398,94	409,43	419,94	
	COZINHEIRO(A)									
	OPERADOR BRITADOR									
	MARTELETEIRO									
	MARROEIRO									
III	CARPINTEIRO		A	B	C	D	E	F	G	H
	BORRACHEIRO	P.A.	363,03	376,99	390,96	404,92	418,88	432,85	446,81	460,77
	PEDREIRO	335,65								
	PINTOR	P.M.	I	J	K	L	M	N	O	
	MOTORISTA I	349,07	474,74	488,70	502,66	516,63	530,59	544,56	558,51	
IV	CHAPEADOR		A	B	C	D	E	F	G	H
	SOLDADOR	P.A.	405,17	420,76	436,35	451,92	467,51	483,10	498,52	514,26
	MESTRE DE OBRAS	374,55								
	ELETRICISTA	P.M.	I	J	K	L	M	N	O	
	MOTORISTA II	389,52	529,85	545,44	561,01	576,60	592,18	607,77	623,35	
	OP. DE MAQ. RODOV. I									
V	OP. DE MAQ. RODOV. II	P.A.	A	B	C	D	E	F	G	H
	MARceneiro	443,38	478,83	496,56	514,29	532,04	549,77	567,50	585,23	602,98
	INST. APREND. INDUST.	P.M.	I	J	K	L	M	N	O	
	MECANICO. MANUT. GERAL	461,10	620,71	638,44	656,17	673,92	691,65	709,38	721,23	



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco



ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER

PROJETO DE LEI N° 44/95

Pretende o Executivo Municipal, através do Projeto de Lei em epígrafe, obter autorização legislativa para alterar dispositivos da Lei N° 1369, de 28 de julho de 1995, especialmente, a norma contida no artigo 22, para incluir ao mesmo inciso II e parágrafo único, referindo-se a promoção vertical, disposição esta vetada anteriormente face a sua inconstitucionalidade.

Com a redação ora proposta, entende o Executivo Municipal que será possível efetuar a promoção vertical, através da ascensão funcional do servidor de um cargo para outro, da mesma classe e pertencente ao mesmo grupo ocupacional, mediante prévia avaliação de desempenho, existência de vaga e preenchimento dos requisitos exigidos para o cargo.

No entanto, entendemos que o aludido dispositivo deva ser complementado em razão de que não estipula a pontuação mínima a ser obtida na avaliação de desempenho para que o servidor possa concorrer a promoção vertical, não fixa o período em que a mesma possa ser efetivada, além de que não consigna que todos os servidores que preencham os requisitos da Lei para concorrer a promoção vertical possam participar em igualdade de condições, da avaliação de desempenho a ser efetuada para tal finalidade.

Da forma que se apresenta a redação dada, acreditamos que a promoção vertical não ocorrerá, uma vez que o próprio texto estabelece que a promoção vertical é a ascensão funcional do servidor de um cargo para outro, **da mesma classe**, em razão de que, em um mesmo grupo ocupacional existem classes de I a V com a respectiva descrição do cargo, impossibilitando dessa forma, que os ocupantes, por exemplo da classe I tenham acesso a classe II, o que caracterizaria em nosso entendimento, a configuração de promoção vertical.

Diante do acima exposto, e com base em assunto pertinente, quando da apreciação por esta Casa de Leis do Plano de Cargos e Salários dos Funcionários da Câmara Municipal de Pato Branco, sugerimos que o disposto contido no artigo 1° do Projeto de Lei em questão, passe a vigorar com a seguinte redação:



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 07
VISTO

"Art. 1º - Na disposição do artigo 22 da Lei nº 1369, de 28 de julho de 1995, ficam incluídos o inciso II e §§ 1º e 2º, com a seguinte redação:

"II - Promoção Vertical é a ascensão funcional do servidor de um cargo para outro, de classe distinta, imediatamente superior, e pertencente ao mesmo grupo ocupacional, conforme anexo IV, passível de ser concedida mediante prévia avaliação de desempenho, desde que obtenha no mínimo pontuação 09 (nove), conforme anexos VI, VII, VIII e IX, a cada 02 (dois) anos de efetivo exercício, existência de vaga e preenchimento dos requisitos exigidos para o cargo.

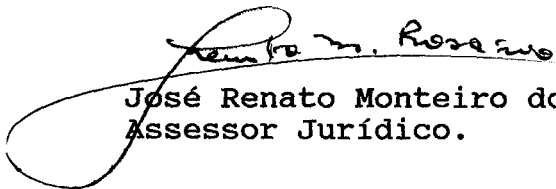
§ 1º - O servidor promovido na forma constante no "caput" deste artigo, será enquadrado em nível idêntico ao do cargo por ele anteriormente ocupado, desde que não implique em redução de vencimentos, reiniciando a partir daí nova contagem de tempo para efeito de novas promoções previstas nesta Lei.

§ 2º - Fica assegurado aos servidores públicos que preencham os requisitos legais, para efeito de promoção vertical, igualdade de condições quanto a participação na avaliação de desempenho."

Feitas essas observações, a matéria estará apta a seguir sua regular tramitação, por encontrar-se a mesma amparada em norma legal.

É o parecer, SMJ.

Pato Branco, 27 de setembro de 1995.


José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico.



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

Ass. de P. Bca.
Fls. N.º 06
VISTO

PROJETO DE LEI Nº 44/95

SÚMULA: Altera dispositivos da Lei nº 1.369, de 28 de julho de 1995, e dá outras providências.

.....
.....
Art. 1º - Na disposição do art. 22 da Lei nº 1.369, de 28 de julho de 1995, ficam incluídos o Inciso II e Parágrafo único, com a seguinte redação:

"II - **PROMOÇÃO VERTICAL** é a ascensão funcional do servidor de um cargo para outro, da mesma classe e pertencente ao mesmo grupo ocupacional, conforme Anexo IV, passível de ser concedida mediante prévia avaliação de desempenho, existência de vaga e preenchimento dos requisitos exigidos para o cargo". *(Dispositivo que de condições de igualdade p/ promoção nos servidores do mesmo grupo)*
"Parágrafo único. O servidor promovido na forma constante no "caput" deste artigo será enquadrado em nível do novo cargo que não implique em redução de vencimentos, reiniciando a partir daí nova contagem de tempo para efeito de novas promoções previstas em lei".

Art. 2º - Fica revogado o § 2º do art. 16, da Lei nº 1.369, de 28 de julho de 1995.

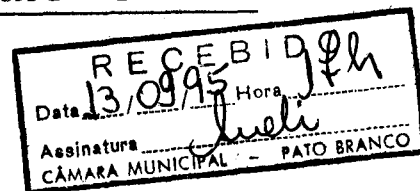
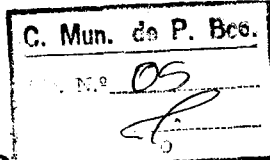
Art. 3º - Os anexos I, II e III da Lei nº 1.369, de 28 de julho de 1995, passam a vigor com a redação constante dos Anexos I, II e III desta Lei".

Art. 4º - Revogando as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, retroagindo os seus efeitos a 1º de julho de 1995.



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



M E N S A G E M N° 029/95

Excelentíssimo Senhor Presidente e demais membros da Câmara Municipal de Pato Branco-PR.

Fazemos uso da presente Mensagem para encaminhar à esta Casa de Leis o inclusos Projetos de Leis que propõem sejam feitas alterações no texto da Lei nº 1.369/95, visando prever a promoção vertical, cuja previsão inicial foi vetada em face da inconstitucionalidade que a redação continha por prever a possibilidade da troca de cargos de classes e grupos ocupacionais diferentes, e revogar o & 2º do artigo 16 dessa mesma Lei, e na Lei nº 1.245, de 22 de setembro de 1.993, pelos motivos adiante expostos.

Assim, pelo Projeto, tal promoção fica possível para cargos da mesma classe e pertencente ao mesmo grupo ocupacional, conforme o contido no Anexo IV da citada Lei.

Outra alteração é relativa aos Anexos I, II e III, cuja composição atual e vigente torna impossível o enquadramento de vários cargos em face de que, na maioria dos casos, se verifica incompatibilidade entre os termos da Lei nº 1.245/93 e os da Lei 1.369/95, além de outros problemas que tornam inviável a aplicação dos mesmos Anexos na forma como estão expressos.

A revogação do & 2º do artigo 16 da Lei nº 1.369/95 decorre do fato de que não é possível a concessão de qualquer promoção ou adicional durante o estágio probatório, já que isso é totalmente incompatível com a figura jurídica



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º <i>04</i>
VISTO

do estágio probatório, no qual o servidor deverá estar sob rotineira vigilância para se averiguar sua aptidão para o serviço, pelo prazo de 2 anos, previsto pela Constituição - art. 41, e a concessão de promoção seria na verdade um "pré-julgamento" da sua aptidão, claramente vedado pela Carta Magna.

Quanto à Lei nº 1.245/93, a alteração diz respeito à adequação redacional dos termos do artigo 67, especialmente no que se refere ao & 2º e à consequente supressão do seu & 3º, como aliás sugere o ilustre Vereador Nereu F. Ceni, para deixar mais clara a vedação legal à concessão de adicionais durante o estágio probatório, o que também implica na já aludida revogação do & 2º do artigo 16 da Lei nº 1.369/95.

Contando com a aprovação do Projeto de Lei, antecipamos agradecimentos.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco-PR, em 11 de setembro de 1.995.

Delvino Longhi
Delvino Longhi
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO
GRUPO OCUPACIONAL TECNICO
ANEXO I

CLAS.: I CARGOS: Desenhista / Topografo / Tecnico Agricola

CLAS.: II CARGOS: Assistente Social / Tecnico Contabil

CLAS.: III CARGOS: Tesoureiro / Eletrotecnico

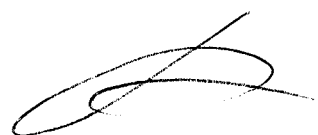
CLAS.: IV CARGOS: Administrador/Contador/Eng..Agronomo/Veterinario

CLAS.: V CARGOS: Engenheiro Civil / Procurador

1,10

Piso Nivel Sal.	CLAS. I	CLAS. II	CLAS. III	CLAS. IV	CLAS. V
PA	522,07	649,96	892,24	1.039,28 -	1.297,01
A	542,85	675,95	927,94	1.080,85 -	1.348,89
B	563,83	701,95	963,62	1.122,42 *	1.400,76
C	584,72	727,94	999,31	1.163,99 -	1.452,65
D	605,59	753,95	1.035,01	1.205,56 -	1.504,54
E	626,48	779,94	1.070,71	1.247,13 -	1.556,41
F	647,36	805,94	1.106,38	1.288,71 -	1.608,29
G	668,25	831,94	1.142,08	1.330,29 -	1.660,18
H	689,13	857,93	1.177,76	1.371,85 -	1.711,90
I	710,01	883,94	1.213,44	1.413,42 -	1.763,93
J	730,90	909,93	1.249,15	1.454,99 -	1.815,81
K	751,77	935,92	1.284,83	1.496,56 -	1.867,69
L	772,66	961,94	1.320,53	1.538,13 -	1.919,57
M	793,54	987,92	1.356,21	1.579,70 -	1.971,45
N	814,43	1.013,93	1.391,90	1.621,28 -	2.023,33
O	835,31	1.039,92	1.427,59	1.662,85 -	2.075,21

VALORES PARA O MES DE : MAIO DE 1995



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO
GRUPO OCUPACIONAL ADMINISTRATIVO
ANEXO II

CLAS.: I CARGOS: Continuo

CLAS.: II CARGOS: Agente Social / Auxiliar Administrativo/Merendeiro(a)

CLAS.: III CARGOS: Telefonista / Assist.Administ."I" / Fiscal Limp.Publica

CLAS.: IV CARGOS: Secretaria / Assist.Administrat."II"

CLAS.: V CARGOS: Assist.Administ."III"/Secret. Gab./Fiscal Trib.e Edific.

Piso Nivel Sal.	CLAS. I	CLAS. II	CLAS. III	CLAS. IV	CLAS. V
PA	166,79	199,98	319,55	447,12	520,21
A	173,46	207,99	331,23	464,99	541,01
B	180,14	215,97	344,91	482,89	561,83
C	186,81	223,98	357,68	500,76	582,64
D	193,48	231,97	370,46	518,65	603,44
E	200,15	239,98	383,23	536,54	624,25
F	206,82	247,97	396,00	554,43	645,06
G	213,49	255,98	408,78	572,32	665,86
H	220,17	263,97	421,55	590,19	686,68
I	226,83	271,98	434,32	608,08	707,49
J	233,51	279,98	447,11	625,98	728,29
K	240,39	287,97	459,88	643,85	749,10
L	246,85	295,97	472,65	661,74	769,91
M	253,52	303,96	485,43	679,62	790,71
N	260,19	312,00	498,20	697,51	811,53
O	266,86	319,97	510,97	715,39	832,34

VALORES PARA O MES DE : MAIO DE 1995



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO
GRUPO OCUPACIONAL OPERACIONAL
ANEXO III

CLAS.: I CARGOS: Gari/Coveiro/Zelador/Faxineiro/Vigia/Aux.Cozinha

CLAS.: II CARGOS: Aux.Serv.Gerais/Gari Caminhao/Frentista/Jardineiro/Cozinheiro
Operador Britador/Marteleteiro/Marroeiro

CLAS.: III CARGOS: Carpinteiro/Borracheiro/Pedreiro/Pintor/Motorista I

CLAS.: IV CARGOS: Chapeador/Soldador/Mestre Obras/Eleticista/Motorista II
Operador Maquina Rodoviaria I

CLAS.: V CARGOS: Op.Maquina Rod.II/Marceneiro/Inst.Ap.In./Mec.Manut.

Piso Nivel Sal.	CLAS. I	CLAS. II	CLAS. III	CLAS. IV	CLAS. V
PA	167,55	262,46	349,07	389,52	461,10
A	174,25	272,95	363,03	405,17	478,83
B	180,95 *	283,45	376,99	420,76	496,56
C	187,65	293,95	390,96	436,35	514,29
D	194,36	304,45	404,92	451,92	532,04
E	201,06	314,95	418,88	467,51	549,77
F	207,76	325,45	432,85	483,10	567,50
G	214,46	335,94	446,81	498,52	585,23
H	221,17	346,45	460,77	514,26	602,98
I	227,87	356,94	474,74	529,85	620,71
J	234,56	367,44	488,70	545,44	638,44
K	241,27	377,94	502,66	561,01	656,17
L	247,97	388,43	516,63	576,60	673,92
M	254,67	398,94	530,59	592,19	691,65
N	261,37	409,43	544,56	607,77	709,38
O	268,08	419,94	558,51	623,35	721,23

VALORES PARA O MES DE : MAIO DE 1995

For